



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114904 - RS (2022/0121295-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : VALÉRIA MACEDO REBLIN
ADVOGADA : VALÉRIA MACEDO REBLIN (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SC010054
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ICATU CAPITALIZAÇÃO S/A
INTERES. : RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDENCIA S.A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. DANOS MORAIS. ANÁLISE DOS FATOS E DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Com efeito, a parte autora não comprovou tenha a União atuado de forma ilícita. A Receita Federal agiu de forma legítima ao efetuar o lançamento do imposto de renda e rejeitar a impugnação apresentada, mormente considerando que (a) no âmbito do processo administrativo, a informação à disposição da Receita Federal, prestada pela fonte pagadora, indicava que os rendimentos tinham a natureza de previdência complementar, sendo, portanto, tributáveis; (b) somente na presente demanda foram trazidos documentos que demonstram que os rendimentos não pertenciam à autora, sendo descabida a cobrança de imposto de renda sobre a verba. Não restou demonstrada, portanto, nenhuma conduta culposa ou dirigida com o intuito de prejudicar a parte autora. Enfim, agiu acertadamente o juiz da causa ao rejeitar o pedido de indenização por dano moral".

3. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido no sentido de ser descabida a condenação ao pagamento de danos morais passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.114.904 - RS
(2022/0121295-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VALÉRIA MACEDO REBLIN
ADVOGADA : VALÉRIA MACEDO REBLIN (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SC010054
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ICATU CAPITALIZAÇÃO S/A
INTERES. : RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDENCIA S.A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial (fls, 748-749, e-STJ).

A parte agravante sustenta:

Neste sentido, mantém-se a insurgência quanto a OMISSÃO do julgado no evento-28, pois não houve a análise dos fundamentos dos embargos de declaração, e que não trata de uma simples rediscussão da causa e recurso protelatório.

Insurge-se, também quanto a aplicação da multa em sede da interposição dos embargos de declaração.

Espera a agravante o reconhecimento da responsabilidade da agravada sobre o ato ilícito e o direito na reparação dos danos causados, estes incontroversos.

Portanto, o que se exige é a aplicação do direito, e o afastamento da fixação dos honorários sucumbenciais em razão da aplicação do princípio da causalidade, uma vez comprovado o reconhecimento da existência de erro pela empresa responsável pela equivocada notificação de lançamento pelo documento anexado a exordial (evento 1-out/11).

(...)

A decisão objurgada deixou de atentar que nos próprios fundamentos do Recurso de Agravo se sustenta: a) a existência de erro de premissa fática quanto a comprovação da irregularidade no lançamento pela empresa ICATU CAPITALIZAÇÃO S.A, pelo documento juntado no Evento 1-OUT11, que permite alterar o resultado do julgado, no mínimo em se tratando da aplicação do princípio da causalidade; b) a omissão da análise dos fundamentos do recurso de apelação, em infringência ao art. 1013 do CPC, quando constou no evento 13-RELVOT2, a rejeição do pedido de indenização apenas com a transcrição dos fundamentos da sentença, em franco cerceamento ao direito de defesa, e infringência ao art. 489 § 1º, IV do CPC, "por não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a

conclusão adotada pelo julgador"; c) os fatos incontroversos que permitem declarar a existência do ilícito, dos danos decorrentes e a responsabilidade do Estado.

Na ação em epígrafe não há que se falar na existência de óbice da Súmula 7/STJ, pois aqui não se pretende reexame de prova, mas a aplicação do direito, com o devido enfrentamento das omissões acerca dos fatos incontroversos e erro no julgado, pelos fundamentos acima expostos.

Assim, divergido da negativa de admissibilidade, está caracterizada a ofensa aos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil, vez que reconhecida a existência de inexigibilidade do débito objeto da notificação de lançamento n. 2009/901452740445341 e do processo administrativo n. 11516.722089/2012-17, que acarretaram da indevida Certidão de Dívida Ativa; cobrança; negativação do nome da agravante e protesto, que são fatos incontroversos, e que permitem o reconhecimento da ilicitude e, consequentemente da responsabilidade do Estado pelos danos advindos da violação dos direitos da agravante.

Os fatos incontroversos, e as omissões do julgado permitem conferir um resultado diverso do proferido pelo Tribunal "a quo", na medida em que se restar viabilizado o exame dos dispositivos infraconstitucionais infringidos.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.114.904 - RS
(2022/0121295-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VALÉRIA MACEDO REBLIN
ADVOGADA : VALÉRIA MACEDO REBLIN (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SC010054
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ICATU CAPITALIZAÇÃO S/A
INTERES. : RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDENCIA S.A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. DANOS MORAIS. ANÁLISE DOS FATOS E DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Com efeito, a parte autora não comprovou tenha a União atuado de forma ilícita. A Receita Federal agiu de forma legítima ao efetuar o lançamento do imposto de renda e rejeitar a impugnação apresentada, mormente considerando que (a) no âmbito do processo administrativo, a informação à disposição da Receita Federal, prestada pela fonte pagadora, indicava que os rendimentos tinham a natureza de previdência complementar, sendo, portanto, tributáveis; (b) somente na presente demanda foram trazidos documentos que demonstram que os rendimentos não pertenciam à autora, sendo descabida a cobrança de imposto de renda sobre a verba. Não restou demonstrada, portanto, nenhuma conduta culposa ou dirigida com o intuito de prejudicar a parte autora. Enfim, agiu acertadamente o juiz da causa ao rejeitar o pedido de indenização por dano moral".

3. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido no sentido de ser descabida a condenação ao pagamento de danos morais passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.11.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, Recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou estes fundamentos:

A autora pretende a decretação da inexigibilidade de débito tributário, objeto da Notificação de lançamento n. 2009/901452740445341, atinente ao IRPF do ano-calendário 2008, decorrente de suposta omissão de rendimentos, bem como a condenação dos Réus ao pagamento de danos morais em razão do lançamento indevido do tributo, do protesto do débito e da inscrição do nome da autor no SERASA.

O juiz da causa, em bem fundamentada sentença, assim examinou a controvérsia:

(...)

Adoto, como razão de decidir, os argumentos da sentença, uma vez que seria superfluidade, digna de censura, repetir, com diferentes palavras,

os mesmos argumentos da decisão recorrida.

Com efeito, a parte autora não comprovou tenha a União atuado de forma ilícita. A Receita Federal agiu de forma legítima ao efetuar o lançamento do imposto de renda e rejeitar a impugnação apresentada, mormente considerando que (a) no âmbito do processo administrativo, a informação à disposição da Receita Federal, prestada pela fonte pagadora, indicava que os rendimentos tinham a natureza de previdência complementar, sendo, portanto, tributáveis; (b) somente na presente demanda foram trazidos documentos que demonstram que os rendimentos não pertenciam à autora, sendo descabida a cobrança de imposto de renda sobre a verba.

Não restou demonstrada, portanto, nenhuma conduta culposa ou dirigida com o intuito de prejudicar a parte autora.

Enfim, agiu acertadamente o juiz da causa ao rejeitar o pedido de indenização por dano moral.

O órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido no sentido de ser descabida a condenação ao pagamento de danos morais passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.114.904 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0121295-4

Número de Origem:

2009901452740445341 50287106020194047200

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALÉRIA MACEDO REBLIN

ADVOGADA : VALÉRIA MACEDO REBLIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC010054

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ICATU CAPITALIZAÇÃO S/A

INTERES. : RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDENCIA S.A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALÉRIA MACEDO REBLIN

ADVOGADA : VALÉRIA MACEDO REBLIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC010054

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ICATU CAPITALIZAÇÃO S/A

INTERES. : RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDENCIA S.A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022